



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Segunda Câmara  
Sessão: 27/11/2012

**47 TC-002435/026/10 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Campinas.

**Exercício:** 2010.

**Prefeito(s):** Hélio de Oliveira Santos.

**Advogado(s):** Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Felipe Moretti Fischl, Roberta Rodrigues Camilo e outros.

**Acompanha (m):** TC-002435/126/10 e Expediente(s): TC-001345/003/10, TC-001360/003/10, TC-002305/003/10, TC-025746/026/10, TC-034118/026/10, TC-035579/026/10, TC-042490/026/10 e TC-036009/026/11.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,20%
Aplicação na valorização do magistério:	76,66%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	23,91%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	50,61%
Déficit Orçamentário:	0,28%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Campinas**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela equipe da 7ª Diretoria de Fiscalização, DF-07.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 98/210, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas:**

-O limite de 20% para abertura de créditos suplementares na LOA é superior à inflação estimada para o exercício, indicando fragilidade no planejamento das políticas públicas.

-A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor, inexistindo também os Anexos de Metas Fiscais.

**Avaliação dos Programas Governamentais:**

-Apenas 50% das metas idealizadas e 17% das obras programadas foram realizadas.

**Resultados:**

-Omissão de passivo de R\$ 3.545.000,35, decorrente de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

indenização causada pela rescisão da concessão de exploração do Terminal Rodoviário Barbosa de Barros, a despeito de seu impacto no resultado da execução orçamentária.

**Dívida Ativa:**

- Diferença de R\$ 16.920.758,91 entre o saldo final do ano anterior e o saldo inicial do exercício em exame;
- Aumento de 8,87% no montante da dívida ativa no exercício, alcançando um total de R\$ 3.703.783.259,52.

**Dívida de Curto prazo:**

- Inconsistência entre os saldos reportados de restos a pagar pelo Controle Orçamentário do Executivo Municipal e, também, entre os correspondentes números informados ao Sistema AUDESP, que constam no passivo financeiro e no relatório de instrução do período referente à LRF.

**Fidedignidade dos Dados Contábeis:**

- Divergências entre os dados de balanço informados pela Origem e os respectivos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, referentes ao Balanço Orçamentário, ao Financeiro, ao Patrimonial, à meta de resultado primário, além das despesas com pessoal, em desatendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**Ordem Cronológica de Pagamentos:**

- Descumprimento.

**Saúde:**

- Glosas de R\$48.149.185,61, em virtude de restos a pagar não quitados em 31.01.2012;
- Descumprimento das metas previstas no Plano Municipal de Saúde.

**Multas de Trânsito:**

- Saldo inicial do exercício é superior em R\$ 399.533,88 à importância registrada no término do ano anterior.

**CIDE:**

- Recursos da contribuição são repassados à Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas, EMDEC, e ao Tesouro Municipal, sem a comprovação do uso dos valores envolvidos de acordo com a legislação pertinente.

**Royalties:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

-Recursos não são movimentados exclusivamente em conta vinculada, verificando-se também desvio de finalidade, em desrespeito à legislação pertinente.

#### **Precatórios:**

-Requisitórios de baixa monta apresentados no exercício não foram pagos integralmente;  
-Montante de depósitos mensais, correspondente à cota de 1% de 1/12 sobre a RCL, foi inferior aos critérios estipulados na Ordem de Serviço N° 03/2010 do DEPRE - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;  
-Ausência de um setor responsável pela gestão da dívida ativa, em descumprimento ao Comunicado N° 55/2010 do DEPRE;  
-Inobservância ao princípio da transparência fiscal, tendo em vista a demonstração incorreta no Balanço Patrimonial dos valores relativos ao passivo judicial do Executivo Municipal;  
-Divergência de R\$ 142.152,44 entre os pagamentos de precatórios de pequena monta registrados pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e pela Secretaria Municipal de Finanças.

#### **Outras Despesas:**

-Despesas em regime de adiantamento realizadas em nome de Secretários Municipais, em descumprimento ao art. 68 da Lei 4.320/64.

#### **Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:**

-Falta de escrituração de cheques devolvidos provenientes de pagamentos de taxas e tributos, estorno de arrecadação, ônus de cheques devolvidos e das aplicações financeiras.

#### **Transferência à Câmara dos Vereadores:**

-Repasse 0,23% acima do limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal.

#### **Licitações:**

-Cláusulas restritivas nos Editais das Concorrências n° 005/2010 e n° 019/2010, das Tomadas de Preços n° 008/2010 e n° 025/2010, em violação ao art. 30, § 1°, Inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93, bem como ao artigo 5° da Resolução CONFEA 262/79, tendo em vista a exigência de responsável técnico com formação superior, além da visita técnica por engenheiro civil ou arquiteto;  
-No Pregão Presencial 036/2010, objetivando a aquisição de veículos zero KM, verificou-se o aumento do valor estimado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

da contratação após a Sessão Pública, sem abertura de prazo para que potenciais licitantes pudessem elaborar suas propostas, ferindo assim o art. 3º e 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e o art. 4º, Incisos I e V, da Lei Federal nº 10.520;

-No Pregão Presencial nº 201/2010, visando à aquisição de uniformes para a guarda municipal, adjudicou-se o objeto à proponente sem a realização de vistoria técnica, prevista nos termos do edital, contrariando o disposto no artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **Contratos:**

-No Contrato nº 126/10, foi estabelecido valor da garantia para o adimplemento das condições estabelecidas em contrato, equivalente a 5% do ajuste, para a vigência de 60 (sessenta) meses, quando o correto seria o percentual recair na importância relativa a 12 (doze) meses.

-Prorrogação da vigência do ajuste decorrente da Tomada de preços nº 08/2010, objetivando reforma e ampliação de sanitários no Paço Municipal, sem a realização de Termo de Aditamento.

#### **Quadro de Pessoal:**

-Criação de cargos em comissão por decreto, em inobservância ao disposto no art. 37, inc. V, da Constituição Federal;

-Servidor municipal prestando serviço na Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, com ônus ao Erário, sem justificativa.

#### **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas;

-Emissão de alertas concernentes à entrega de documentos ao Sistema AUDESP.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 27.08.2011, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 222/568.

Preliminarmente, quanto às peças de planejamento, a Autoridade Responsável alegou que a autorização para a abertura de créditos suplementares foi devidamente legitimada pela Câmara Municipal. De modo análogo, afirmou que todos os repasses ao terceiro setor foram autorizados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

por meio de lei específica, não havendo, logo, qualquer impropriedade.

Em relação à omissão do registro de valores decorrentes da rescisão da concessão de exploração do Terminal Rodoviário, a Origem explicou que o montante foi inscrito em restos a pagar não processados, constando logo no passivo financeiro.

Por sua vez, quanto à dívida ativa, argumentou não haver qualquer discrepância entre os valores de 2009 e 2010, de acordo com os números informados ao Sistema AUDESP, acrescentando ainda que diversas medidas foram tomadas visando à redução do estoque, tais como o protesto extrajudicial, a cobrança via telefônica e o envio de boletos para o pagamento.

Destacou ainda que a Prefeitura Municipal opta por formas administrativas de cobrança, a fim de contornar a lentidão do Poder Judiciário, a despeito de que R\$ 1.537.480.528,95, ou seja, 41,51% do total do estoque são relativos a apenas os 50 maiores devedores, sendo que parcela relevante desta soma já é objeto de discussão judicial.

No relativo à dívida de curto prazo, a Autoridade Responsável sustentou que as diferenças encontradas pela fiscalização são derivadas da inclusão de outras entidades nos documentos analisados, tais como fundos e o Poder Legislativo local, o que provocaria a diferença nos saldos de restos a pagar.

Já quanto às discrepâncias entre os dados de balanço informados pela Origem e os respectivos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, admitiu erro no caso do balanço orçamentário, sustentando, porém, que não houve qualquer prejuízo ao Erário.

A respeito das demais peças, defendeu que as divergências ocorreram devido às diferentes premissas adotadas pelo Executivo Municipal, comprometendo-se, contudo, a adaptar-se à parametrização utilizada pelo TCE-SP.

Prosseguindo, a Autoridade Responsável alegou que os recursos da CIDE foram utilizados de modo adequado, por meio de convênio entre a Secretaria de Transporte e a EMDEC, ao passo que, os royalties foram empregados pela Secretaria do Meio Ambiente, consoante também o determinado pela



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

legislação. De toda sorte, no caso da última, anunciou a abertura de uma conta exclusiva.

No tocante ao pagamento de precatórios, a Administração afirmou que a discrepância nos depósitos mensais se explica em virtude da parcela do mês de dezembro ter sido depositada em janeiro do ano subseqüente, a despeito de ser computada como aplicação do exercício em exame. Dessa forma, devidamente considerado o referido depósito, a Administração teria cumprido a Emenda Constitucional n° 62/2009 bem como a Ordem de Serviço n° 03/2010 do DEPRE/Tribunal de Justiça.

Os requisitórios de pequena monta, por sua vez, não pagos no exercício, foram inscritos em restos a pagar e quitados no início de 2011. Além disso, a Origem esclareceu que as divergências entre as Secretarias de Assuntos Jurídicos e de Finanças decorrem justamente do fato de que, em função dos trâmites internos da Administração Municipal, os pagamentos são contabilizados em momentos distintos, iniciando-se o processo de registro na última Pasta.

Por seu turno, a Origem justificou a concessão de adiantamentos a agentes políticos com base na Lei Municipal n° 5.214/82, comunicando, todavia, que irá adotar recomendação desta Egrégia Corte no sentido da vedação, alterando o Decreto n° 15.806/2007 que regulamenta o referido diploma legal.

No concernente à ausência de escrituração de cheques devolvidos, a Autoridade Responsável explicou que não houve nenhum caso em 2010, tendo em vista a decisão da rede bancária em não mais aceitá-lo para o pagamento de impostos e taxas municipais de Campinas, visto que a Origem não mais arcaria com as despesas decorrentes.

Por seu turno, quanto às transferências para as Câmaras dos Vereadores, argumentou que não foram descontadas as despesas com inativos pagas pelo Instituto de Previdência do Servidor Público de Campinas, relativas ao Legislativo, no montante de R\$ 5.854.446,62.

Retificados os cálculos, não haveria qualquer impropriedade no item.

Os apontamentos referentes às Concorrências n° 005/2010 e n° 019/2010, e às Tomadas de Preços n° 008/2010 e n° 025/2010, foram justificados pela Administração com base no art. 1° da Resolução CONFEA 262/70 que prevê a exigência um profissional com formação superior para assumir a responsabilidade técnica da obra como um todo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

De outro lado, quanto à visita técnica por engenheiro civil ou arquiteto, informou que a exigência foi eliminada de todos os seus Editais, em virtude de recomendação desta Egrégia Corte, em Acórdão de 30/08/10, no TC-003167/003/09.

No que tange ao Pregão Presencial 036/2010, a Origem defendeu que a melhor oferta no certame havia sido superior ao valor médio pesquisado, obtida no ano anterior. Desse modo, nova pesquisa de preços foi realizada, mostrando a adequação da referida proposta, ofertada pela montadora Volkswagen do Brasil Ltda.

A Administração, no caso do Pregão Presencial n° 201/2010, explicou que a Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública incorreu em erro formal na vistoria técnica, levando à sua desconsideração pelo pregoeiro, sem que houvesse qualquer dano ao interesse público.

Já no Contrato n° 126/10, a Origem discordou do apontamento do órgão de instrução, afirmando que o art. 56, §2° da Lei n° 8.666/93 determina a fixação do valor da garantia em 5% da soma total do ajuste. Arguiu ainda que, entendimento diverso, reduzindo a base de cálculo para apenas um ano, tornaria inócua a proteção oferecida à Administração.

Concernindo à prorrogação da vigência do ajuste decorrente da Tomada de preços n° 08/2010, a Autoridade Responsável afirmou tratar-se de contratação por escopo, de sorte que o decurso do prazo previsto para sua duração não constituiria causa de extinção, emendando ainda que a prorrogação foi celebrada apenas após a confecção dos pareceres jurídicos.

Por fim, defendeu a legalidade da cessão de servidor à Prefeitura de Campo Grande, alegando ter sido devidamente autorizada pelo art. 52 da Lei Municipal n° 8.219/94 e formalizada por meio da Portaria n° 72384/2010, a despeito do ônus para os cofres públicos de Campinas.

Ademais, argumentou que não houve criação de cargos, tendo os decretos analisados pela fiscalização tratado apenas da designação de servidores.

Transcorrido o prazo fixado, os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos em 17 de outubro de 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A Assessoria Técnica, de modo geral, considerou satisfatórios os esclarecimentos da Administração, bem como as medidas anunciadas visando à correção dos pontos anotados pelo órgão de instrução. Em especial, avaliou serem corretos os argumentos apresentados quanto às transferências de recursos para o Legislativo local. Destacou também o cumprimento dos limites legais relativos às despesas com pessoal, saúde e educação.

Não obstante, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, a ATJ considerou que o déficit orçamentário de 0,28%, em face de um resultado negativo de 9,98% no ano anterior, reduzindo o índice de liquidez imediata para apenas 0,23, é uma falha grave. Para isso, teria também contribuído a reincidência do déficit de arrecadação de 16,97%, demonstrando a inércia da Administração em corrigir a situação fiscal.

Ademais, a Assessoria considerou que o pagamento a menor dos requisitórios de pequeno valor, em descumprimento ao mandamento constitucional, é também um apontamento gravíssimo. **Dessa forma, a Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, no que foi acompanhada por sua Chefia.**

A Secretaria-Diretoria Geral, por seu turno, ponderou que embora o déficit financeiro tenha passado para R\$ 349.709.821,76 no exercício em exame, ou seja, 1,85 meses de arrecadação, a redução do resultado orçamentário negativo de 9,98% para 0,28% no ano, indica uma trajetória de reversão e esforço fiscal.

Em continuidade, discordou da Assessoria Técnica no tocante à questão dos precatórios, visto que, dado uma Receita Corrente Líquida de R\$ 1.964.918.607,21, a quantia efetivamente paga, de R\$ 19.743.396,67, teria superado 1% das RCL. **Assim, considerando releváveis as demais anotações do órgão de instrução, a SDG opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas abrigadas nestes autos.**

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-0002435/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

#### Contas anteriores:

2009	TC 000037/026/09	desfavorável
2008	TC 001572/026/08	desfavorável
2007	TC 002043/026/07	desfavorável

É o relatório.

galf.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Voto

TC-002435/026/10

Acolhendo manifestação da Assessoria Técnica, as contas da Prefeitura Municipal de Campinas merecem desaprovação, tendo em vista sua fragilidade fiscal, com déficits orçamentário e financeiro, acarretando o crescimento acelerado do endividamento de curto prazo. Ademais, a Origem não comprovou o devido pagamento de precatórios no exercício.

Com efeito, no exercício, o Executivo Municipal obteve um déficit orçamentário de 0,28%, levando a um resultado financeiro negativo de R\$ 349.709.821,76, ou seja, expressivos 15,56% do total das receitas ajustadas.

A respeito da questão, cumpre lembrar que o exame da condução fiscal não pode ser reduzido a uma simples igualdade entre receitas e despesas. O interesse público, não raramente, requer uma série de ações da Administração que acaba por levar a um déficit que é então plenamente justificado. No caso da Prefeitura Municipal de Campinas, porém, a trajetória fiscal da Municipalidade mostra, com clareza, que houve uma gestão imprudente das finanças municipais.

A propósito, permito-me discordar do posicionamento da Secretaria-Diretoria Geral, tendo em vista que a redução do déficit orçamentário de 9,98% para 0,28%, em 2010, é decorrente praticamente apenas do crescimento da arrecadação em 15,5% em relação ao ano anterior. De fato, do lado das despesas, a análise dos dados do Executivo de Campinas mostra a manutenção de um patamar elevado de gastos, com uma expansão de 5,3% em relação ao ano anterior, acumulando assim 26,6% em um período de apenas dois anos.

Em outras palavras, o ajuste do déficit orçamentário no exercício se deu tão somente em função do crescimento da arrecadação, o que, em face da dívida de curto prazo acumulada foi insuficiente, não se verificando logo qualquer esforço da Administração no sentido do controle do dispêndio.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

A questão, inclusive, foi decisiva na apreciação da prestação das contas de Campinas relativas ao exercício de 2009, em sede de reexame, no TC-000037/026/09, de relatoria da Eminentíssima Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

“Além disso, ao contrário do que anotou a Recorrente, é grave o fato de que o Município reverteu a situação de superávits orçamentários de exercícios anteriores, estabeleceu admirável dívida de curto prazo, eis que o saldo financeiro passou de positivos R\$ 10,618 mi (dez milhões seiscentos e dezoito mil reais) a um déficit de R\$ 299 mi (duzentos e noventa e nove milhões), sem disponibilidade financeira. Portanto, conforme já expressei, se a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza o controle da despesa e a diminuição gradativa da dívida existente, aqui a Municipalidade fez andar na contramão desses ideais, em que pesem os alertas emitidos por esta E.Corte.”

É evidente, logo, que não houve no exercício em apreciação medidas que visassem à reversão da grave condição fiscal do Município, mantendo-se a expansão do endividamento, sobretudo, de curto prazo. Pesa ainda negativamente a excessiva abertura de créditos suplementares, indicando a falta de planejamento de médio e longo prazo da Administração, o que é observado no próprio projeto do orçamento enviado ao Legislativo local.

A situação demanda, portanto, imediata ação da Municipalidade.

De todo modo, no que diz respeito às demais incorreções registradas na instrução do feito, reputo procedentes todas as considerações lançadas pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica em relação aos gastos com a valorização do magistério e com a saúde.

Assim, tem-se que a administração destinou ao setor educacional o correspondente a 25,20% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 76,66% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

do ADCT, tendo sido atendida, também, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Campinas, infere-se uma tendência de queda de qualidade no ciclo final do Ensino Fundamental, consoante se depreende da variação registrada no biênio 2009-2011, a despeito da melhoria da nota no ciclo inicial.

Cabe frisar que o diferencial de notas entre a etapa inicial e a final do Ensino Fundamental é um indicador da qualidade do ensino ofertado pelo Município. Assim, quanto maior a discrepância entre os indicadores, pior é a qualidade do ensino ofertado, o que foi justamente o cenário observado no período. Deve-se ressaltar que tais resultados, ainda que verificados em 2011, dependeram diretamente de políticas públicas municipais no exercício em exame.

Os dados estão retratados na Tabela 01.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

<b>Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica</b>								
	<b>Nota Obtida</b>				<b>Metas</b>			
<b>CAMPINAS</b>	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	4,7	4,7	5,2	-	4,9	5,3	5,5
Anos Finais	-	4,1	4,5	4,2	-	4,2	4,4	4,7

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 23,91% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que, a despeito dos indicadores serem similares aos registrados na Região de Governo de Campinas e do próprio Estado de São Paulo, há na média um tendência de elevação em relação ao observado nos últimos anos, especialmente no que tange à taxa de mortalidade infantil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

**Tabela 02 - Quadro da saúde pública**

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Campinas	RG de Campinas	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	8,59	8,51	11,21	10,33	10,36	11,89
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	12,81	9,96	12,76	12,33	11,86	13,74
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	105,22	135,18	149,66	133,11	145,45	155,92
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.322,45	3.296,52	3.450,16	3.396,84	3.689,14	3.642,26
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	6,49%	6,58%	6,35%	6,09%	6,25%	7,01%

Em síntese, os dados da saúde revelam que não houve no período em apreciação qualquer melhoria substantiva. Ausência de importante avanço é também observada na área da educação, agravando, logo, a extensão dos prejuízos causados pela delicada situação fiscal, em virtude de um elevado volume de dispêndio sem a devida contrapartida para a população de Campinas.

No tocante ao pagamento de precatórios, acolho posicionamento da ATJ, visto que a Origem não logrou comprovar o depósito dos respectivos valores. A respeito da questão, inclusive, observo não se sustentar a hipótese levantada pela SDG, de que o valor devido era inferior ao recolhido, conforme se observa de documentação da própria Prefeitura Municipal, acostada a fls. 573/577 do Anexo III dos autos.

De outro lado, em relação às receitas de royalties e da CIDE, a despeito de serem releváveis as falhas anotadas pelo órgão de instrução, o Executivo Municipal deve regularizar a questão, movimentando os respectivos recursos em contas específicas, o que é fundamental para a devida publicidade de sua destinação.

Quanto às transferências à Câmara Municipal, os esclarecimentos da Origem foram satisfatórios, tendo comprovado o atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal, tendo montado 4,17%.

Por fim, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem, nesta oportunidade, ser relevadas diante do aspecto meramente formal que as envolvem. Muitas delas receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Robson Marinho**

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Campinas, relativas ao exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários;
- reverta a tendência de queda da qualidade do ensino público municipal;
- aperfeiçoe a gestão da dívida ativa;
- atente para os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, revertendo os déficits orçamentário e financeiro;
- movimente os recursos de royalties e da CIDE em contas específicas;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.